



C0066743A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.859, DE 2017**

**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Dispõe sobre Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas por mototaxistas e motoboys.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6521/2006.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a quinhentos centímetros cúbicos, quando adquiridas por mototaxistas ou motoboys que preencham as condições previstas para o exercício das profissões, inclusive as dispostas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez a cada 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfazem às condições e aos requisitos exigidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O transporte de pessoas e de mercadorias realizado por mototaxistas e por motoboys é uma realidade por todo o País, tanto nas grandes como nas pequenas cidades. Na Bahia, por exemplo, existem cerca de seiscentos mil mototaxistas prestando bons serviços à população baiana.

Nesse cenário, o presente projeto de lei tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de motocicletas de fabricação nacional, de até quinhentas cilindradas, feitas pelos profissionais aqui referidos, da mesma forma que já é concedida, há muitos anos, aos taxistas.

A concessão do incentivo fiscal poderia proporcionar a renovação da frota desses veículos e a redução de custos, beneficiando também, em última análise, a população brasileira, com o oferecimento de um serviço de melhor qualidade, mais seguro, e a um custo mais baixo.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Deputado RONALDO CARLETTTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
  - II - título de eleitor;
  - III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
  - IV - atestado de residência;
  - V - certidões negativas das varas criminais;
  - VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.
- .....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**